

Setembro/85
Curitiba

COLUNA JURÍDICA

Margareth Zanardini - OAB 9604

Esta é a primeira das colunas jurídicas deste jornal que ora inicia.

Uma coluna em linguagem acessível a todos.

Tencionamos tratar de assuntos jurídicos de interesse geral de forma que todos estendam seus conhecimentos a respeito. Assuntos que irão desde acidentes de trânsito, suas consequências nos campos cível e criminal, até os aspectos penais do cheque, o estelionato, os crimes contra a honra, a separação, divórcio, suas consequências, e possibilidades, enfim, todos os assuntos jurídicos que fazem parte do dia a dia da população brasileira.

Gostaríamos de saber, principalmente, quais os assuntos que mais interessam a nossos leitores. Para tanto solicitamos que escrevam diretamente ao Jornal ou para o escritório da advogada que esta subscreve sito na Rua Des. Westphalen n. 15, 14º andar — conjunto 1404.

O primeiro dos assuntos a ser observado é um dos quais nossa cidade é praticamente recordista: os acidentes de trânsito. Já tivemos, infelizmente, em revista de âmbito nacional a desagradável "homenagem" de sermos considerados, os curitibanos, os piores motoristas do Brasil. Nossas estatísticas diárias o confirmam.

Quando o acidente envolve apenas danos materiais e o caso não se resolve extrajudicialmente o será em uma das Varas de Rito Sumaríssimo. Nestas criadas ano passado, o procedimento é mais que antigamente quando,

em função de tramitarem em Varas não especializadas o processo era muito demorado.

Após a decisão do CDA (Conselho Deliberativo de Acidentes) do Detran, havendo ou não recurso ao JARI (Junta Administrativa de Recursos e Infrações), o proprietário do veículo não causador do acidente, munido de orçamento de consertos e com o Rol de Testemunhas ingressa em Juízo para pleitear sua indenização. Esta será cobrada em final de processo com a correção monetária a partir da data de ajuizamento.

O devedor (causador do acidente) será citado para responder à AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS e poderá contestar e apresentar testemunhas para tentar provar não ter sido o causador do evento. Tal prova desde que idônea, poderá descaracterizar o fato, pois a decisão do Detran é administrativa e como tal pode ser infirmada em Juízo.

Determinado o causador do acidente danoso após audiência (s), o Juiz proferirá sentença da qual ambas as partes, evidentemente podem apelar.

Transitada em julgado a sentença, isto é, quando não houver mais possibilidade de recurso) passa-se à "EXECUÇÃO DA SENTENÇA". Isto significa providenciar-se para que o devedor pague em 24 horas sob pena de penhora quantos bastem para garantir a execução.

No caso de não pagamento os bens do devedor (neste caso causador do acidente) serão leiloados para que o produto deste

leilão pague ao proprietário do automóvel que não causou o acidente. Se após o leilão, a conta, sempre corrigida monetariamente ultrapassar o obtido, novos bens serão penhorados e leiloados a fim de que o valor seja totalmente quitado.

Um dos aspectos importantes a serem lembrados em casos de acidente de trânsito é o — e que a responsabilidade patrimonial é sempre do "DONO DO AUTOMÓVEL".

Assim, se o leitor emprestar seu carro e o então-condutor causar com ele um acidente, a responsabilidade é do dono do veículo, cabendo, posteriormente, o direito de regresso contra o condutor. Mas a responsabilidade principal é a de quem estiver como proprietário no Certificado de Registro perante o Detran.

Por este mesmo motivo o prezado leitor, sempre que vender um automóvel deverá providenciar a transferência perante o órgão de trânsito porque enquanto estiver em seu nome a responsabilidade é sua.

Em tempo, informamos ainda que "direito de regresso" a que aludimos há pouco é o direito de ver ressarcido por despesas que tiver em função de outrem.

Quando em acidente de trânsito há lesão corporal, por menor que seja, ainda que um simples ferimento ou arranhão, ou, em casos mais graves, quando há morte, o causador responde à ação criminal sobre a qual discutiremos na próxima edição.